




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 1651/2002

Ao Protocolo Legislativo para registro (Dos Deputados Nijed Zakhour Wasny de Roure)  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 01 / 04 / 02.

  
Staman Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Planeta

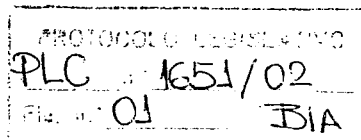
Dispõe sobre a alteração de parcelamento com desafetação de área de uso comum do povo e posterior doação com encargos das áreas que especifica e dá outras providências.

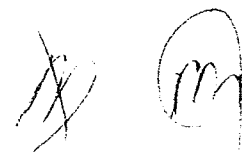
### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Fica o Distrito Federal, por intermédio dos órgãos competentes de sua administração, autorizado a proceder a alteração de parcelamento com desafetação de área de uso comum do povo e posterior doação com encargos à Igreja Cruzada Cristã Pentecostal, área de (25mx30m) localizada à QR 414; à Igreja Batista Manaim, área de (25mx30m) localizada à QS 613; à Igreja Batista Renascer em Samambaia, área de (25mx30m) localizada à QR 503; à Igreja Evangélica Apocalipse Pentecostal, área de (25mx30m) localizada à QN 208 – Samambaia, RA XII.

Art. 2<sup>o</sup> A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3<sup>o</sup> Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo art.1<sup>o</sup>, nos termos da parte final do art. 17, § 4<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 21 de junho de 1993.







## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º As características técnicas das unidades imobiliárias a serem criadas serão objeto de estudos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal, em comum acordo com a comunidade local.

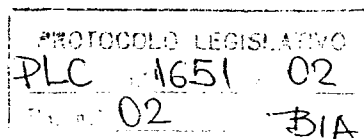
Art.5º A desafetação de que trata art. 1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população interessada, nos termos do que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 6º Para alteração do mencionado parcelamento observar-se-á o disposto no Art.28 da Lei 6.766/79.

Art. 7º Como contrapartida às doações efetivadas na forma desta Lei Complementar, os donatários farão as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas para menores carentes; II – programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes; III - atividades geradoras de emprego e renda; IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas; V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§3º Os donatários detalharão, em projeto a ser apresentado aos órgãos competentes da Administração Pública, as benfeitorias que farão nas áreas a serem doadas e os encargos que assumirão na forma desta Lei Complementar.

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

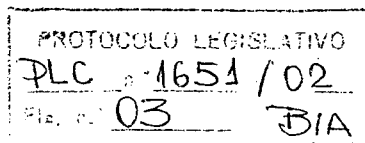
Art.8º Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art.9º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art.10º Para os efeitos do art. 2º da Lei N° 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, a área de (25mx30m) localizada à QR 414 está avaliada em R\$ 25.398,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa e oito reais); a área de (25mx30m) localizada à QS 613 está avaliada em R\$ 21.195,00 (vinte e um mil cento e noventa e cinco reais); a área de (25mx30m) localizada à QR 503 está avaliada em R\$ 29 520,00 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais); a área de (25mx30m) localizada à QN 208 está avaliada em R\$ 20 737,00 (vinte mil setecentos e trinta e sete reais) - em conformidade com o Decreto - Lei N° 82/66, relativamente ao lançamento dos valores do IPTU para o exercício de 2002 - esses valores poderão ser revistos no ano em que for celebrado o pacto contratual.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art12º Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

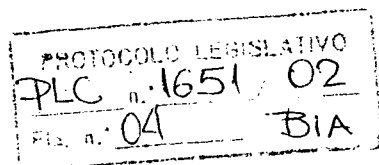
A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

A Lei nº 10.257/2001, que aprovou o estatuto da cidade, no seu artigo segundo que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

- I - -----;
- II - -----;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social".

As Igrejas – objeto da presente iniciativa são associações civis e religiosas,



*[Handwritten signatures and initials]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópica e assistencial. Estão funcionando precariamente em Samambaia, onde desenvolvem projetos educacionais e sociais de relevante interesse público, tendo como metas prioritárias a formação moral e religiosa, a valorização e a integração social dos cidadãos, especialmente, dos mais carentes.

Ao disporem do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, as referidas entidades contribuirão de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização das atividades sociais objeto da presente.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação

Sala das Sessões, de março de 2002

Deputado Nijed Zakhour

Deputado Wasny de Roure

